



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO RUBANIL LTDA. Linha 350 (Irajá x Passeio). Descumprimento da frota e dos horários determinados. Insuficiência de coletivos. Operação com veículos em péssimo estado de conservação. Risco à segurança dos consumidores. Prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido liminar

em face de **VIAÇÃO RUBANIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.419.623/0001-52, situada na Avenida Coronel Phidias Távora, nº 400/411, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.535-510, e, **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ nº 12.464.539/0001-80, estabelecido na Rua Victor Civita, n° 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-044, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

<u>I - DOS FATOS</u>

Foram instaurados procedimentos investigatórios (Inquéritos Civis nº 687/2016 e nº 803/2016 - anexos) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelos réus, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 350 (Irajá x Passeio), destacando-se o péssimo estado de conservação/manutenção dos veículos e o descumprimento da frota operacional e dos horários determinados pelo poder público.

As irregularidades na referida linha restaram comprovadas ao longo do trâmite conjunto dos mencionados inquéritos civis, através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria desta instituição, dos relatórios de fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de





Transportes - SMTR e pelo Grupo de Apoio às Promotorias - GAP, além de reclamações extraídas do site "Reclame Aqui" e das notícias veiculadas na grande mídia.

Com efeito, restou comprovado o péssimo estado de conservação da linha 350 através dos relatórios de fiscalizações realizadas pela SMTR (fls. 36/37; 66/63; 125/127; 165/167 do IC nº 687/2016) e pelo GAP (fls. 183/188 do IC nº 687/2016), onde se apurou que os passageiros foram unânimes em criticar as condições de conservação/manutenção dos coletivos da referida linha, tais como falta de ar condicionado, bancos rasgados, falta de iluminação e presença de baratas no interior dos veículos.

No que tange ao descumprimento da frota e dos horários determinados para a linha 350, igualmente ficou demonstrado pelas diversas vistorias fiscalizatórias da SMTR (fls. 24/25; 61/63; 108/109 do IC nº 803/2016), verificando-se, de forma clara e renitente, a circulação da referida linha sempre com quantitativo reduzido de veículos, em evidente prejuízo dos consumidores usuários da linha em questão.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada em setembro do ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: "(...) De acordo com a fiscalização realizada em 29/09/2017 junto à linha 350 (Irajá x Passeio), constatou-se frota operacional correspondente a 40% da frota determinada, ou seja, operou com 22 carros, dos 55 ônibus urbanos sem ar, fato que ensejou a aplicação de penalidade administrativa (...). No tocante ao estado de conservação dos carros da Linha 350 foram multados e lacrados 03 veículos, totalizando 18 multas, conforme autos de infrações de transportes (AITs), por falta do certificado de vistoria 2017; bancos rasgados; luminárias quebradas; dedetização vencida; friso solto, mau estado dos painéis divisórios e falta de certificado de vistoria anual (fls. 108/108 do IC nº 803/2016).

Nesse sentido, também é o relatório do GAP que igualmente constatou as irregularidades apontadas na presente, no que tange ao péssimo estado de conservação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

limpeza dos veículos da linha 350, tais como pneus carecas, obstáculo próximo à catraca, amassados na lateral da lataria, encosto do banco do passageiro danificado, para-choque quebrado e sujeira no interior dos coletivos (vide registros fotográficos). Além disso, o GAP entrevistou alguns usuários da referida linha que foram unânimes em criticar as condições de conservação/manutenção dos coletivos (fls. 183/188 do IC nº 687/16).

Nessa esteira, impõe-se transcrever as matérias jornalísticas veiculadas nos sítios eletrônicos "G1.com", "O Dia" e "Notícias R7", dando notícia do péssimo serviço de transporte coletivo prestado pelos réus aos usuários da linha 350:

"Volante de ônibus no Rio quebra e sai na mão do motorista"

Onibus estava parado no ponto final, quando o motorista sai do veículo com o volante quebrado na mão.

Imagens exibidas pelo Bom Dia Rio desta quinta-feira (26) mostram uma cena inusitada em um ônibus da linha 350 (Irajá – Glória). No vídeo, o volante do ônibus que estava parado no ponto final quebrou e saiu na mão do motorista.

Em agosto, o Bom Dia Rio mostrou outros problemas em um ônibus da mesma linha: bancos soltos, campainha quebrada, superlotação, e vários desses problemas continuavam nesta quinta-feira.

De acordo com o ranking dos piores ônibus municipais da Zona Norte do Rio, a linha 350 está em quarto lugar, quando o assunto é a conservação.

- 1^a 325 (RIBEIRA X CASTELO (VIA LINHA VERMELHA) CIRCULAR)
- 2 a 327 (RIBEIRA X CASTELO (VIA LINHA VERMELHA) CIRCULAR)





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 3 a 483 (PENHA X SIQUEIRA CAMPOS (VIA EXPRESSA))
- 4 a 350 (IRAJÁ X PASSEIO)
- 5 a 669 (PAVUNA X MÉIER)

A prefeitura disse que faz com base nesse ranking negativo fiscalizações constantes. Já o consórcio Internorte, responsável pela linha 350, pediu desculpas aos passageiros, disse que retirou o ônibus de circulação para fazer os reparos necessários e que o ônibus já voltou a circular e que a crise financeira está comprometendo, inclusive, a manutenção dos ônibus. (grifou-se) https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/volante-de-onibus-no-rio-quebra-e-sai-na-mao-do-motorista.ghtml

"Volante de ônibus quebra e sai na mão de motorista"

Veículo fazia manobra próximo ao ponto final, no bairro da Glória, quando o equipamento se soltou. Ônibus ficou atravessado na via

ATUALIZADA ÀS 26/10/2017 11:46:05 O DIA

Rio - Uma cena inusitada chamou a atenção de um passageiro da linha 350 (Passeio-Irajá) quando o volante do ônibus quebrou e se soltou na mão do motorista. O flagrante, enviado ao **WhatsApp do DIA**, foi feito quando o veículo contornava a Rua Augusto Severo, na Glória, em direção ao ponto final.

O problema poderia terminar em tragédia caso o veículo estivesse em alta velocidade. O ônibus ficou atravessado na Rua Augusto Severo e causou um enorme congestionamento. A data do registro ainda é desconhecida.

Procurada, a Secretaria Municipal de Transportes disse que a aplicação de multas, tanto disciplinares quanto de trânsito, "dependem do ato flagrante da fiscalização." A pasta disse que vai intensificar a fiscalização da linha 350 para coibir possíveis irregularidades.





Já o Rio Onibus, sindicato que representa as empresas de ônibus, disse que a Viação Rubanil informou que a houve uma quebra da estrutura que prende o volante ao eixo de direção e que "o problema que não é passível de vistoria prévia." O veículo foi encaminhado para a garagem, o reparo foi feito e o ônibus já retornou à operação. O sindicato disse que esse é o primeiro registro desse tipo na empresa e que toda a frota será reavaliada.

O Rio Onibus também explicou que a crise financeira do setor tem afetado a renovação e a manutenção da frota. Ainda de acordo com o sindicato, a situação se agravou com a defasagem da tarifa, que foi reduzida no início de setembro para R\$ 3,60, além do que chama de "concorrência desleal com o transporte irregular." (grifouhttp://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-10-26/volante-de-onibus-quebra-e-sai-na-mao-demotorista.html

"Flagrante: ônibus da linha 350 circulam em péssimas condições"

CIDADE ALERTA RJ 17/04/2017 - 20h2 (reportagem através de vídeo)

A linha de ônibus 350, que liga Irajá, na zona norte, ao centro do Rio, se tornou o desespero dos usuários. Flagrantes mostram as condições precárias que as pessoas enfrentam para chegar ao trabalho.

(https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/cidade-alerta-rj/videos/flagrante-onibus-da-linha-350-circulam-em-pessimas-condicoes-17042017)

A corroborar a existência das irregularidades ora apontadas, veja a seguir alguns trechos de reclamações registradas por usuários da linha objeto do presente no site "Reclame Aqui", demonstrando que o serviço prestado pelos réus é inadequado, ineficiente e inseguro:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ

Reclamação Linha 350 – Irajá – Passeio-Viação Rubanil

25/10/17 às 13h38



Prezados, boa tarde.

Gostaria de registrar uma reclamação em relação a linha de ônibus 350 – Irajá – Passeio da Viação Rubanil (tanto o rápido como parador).

Primeiramente em relação a demora do ônibus. Praticamente todos os dias, o ônibus demora entre 40 a 60 minutos para passar.

O ponto costuma ficar lotado devido a tanta demora e olha que estamos falando de horário de pico, das 07 as 09hrs da manhã sentido Centro da Cidade (Passeio).

Além da demora para passar nos pontos, os ônibus estão em péssimas condições. Alguns assentos sem bancos, sem ar condicionado, com baratas, estão velhos e ruins.

Diante do exposto acima, solicito o suporte do Detro/RJ, para este problema seja resolvido e a população atendida.

Aguardo retorno. Obrigada. https://www.reclameagui.com.br/viacaorubanil/reclamacao-linha-350-iraja-passeio-viacao-rubanil_q7NHK9-GHmBhNBa_/

LINHA 350 - VIAÇÃO RUBANIL

02/05/17 às 12h16

São diversos os problemas que a linha 350 - Viação Rubanil vem apresentando atualmente:





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- Praticamente todos os ônibus da linha 350 viação Rubanil estão extremamente velhos e com frequência apresentam problemas durante a viagem;
- Os horários de saída estão distantes, o que não era o habitual;
- Hoje, 02/05, cheguei no ponto final (próximo ao Guanabara de Irajá às 05:30h e o ônibus que veio da garagem chegou no ponto final e enguiçou, tendo sua saída com outro ônibus somente às 06:05h;
- Com as saídas atrasadas, os ônibus ficam extremamente cheios:
- Cadeiras e janelas quebradas em alguns ônibus.

Essa linha vem apresentando diversos problemas e não há ninguém para auxiliar ou tentar resolvê-lo. Está crítica a situação!!

https://www.reclameaqui.com.br/fale-onibus/linha-350-viacao-rubanil 87Lp e9O94aeWmHI/

Pior impossível

07/04/17 às 08h33

Sou Luis Felipe, passageiro diário da linha 350 há mais de 6 anos, e anteriormente passageiro da linha 665, ambos da Viação Rubanil.

Os ônibus da linha estão em péssimo estado, parecendo que a empresa não faz manutenção nenhuma e não renova a sua frota há muito tempo. Os ônibus fazem barulhos absurdos enquanto estão nas rodovias e são lentos demais, sinal do estado de conservação dos mesmos. Não existe iluminação à noite dentro dos veículos, o que é perigoso e desconfortável para nós passageiros. Os intervalos entre os ônibus são enormes, nos fazendo esperar frequentemente por mais de meia hora. Os passageiros perdem os seus compromissos, chegam atrasados e o serviço da empresa piora cada vez mais. Isso tudo sem falar na questão do ar condicionado, que é inexistente na frota apesar do preço absurdo da passagem que não para de subir.

Fiz essa reclamação diretamente com a empresa, mas estou entrando em





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

contato também com todos os órgãos responsáveis. Já passou do limite a falta de compromisso da Rubanil e o desrespeito dela com os passageiros, que pagam muito caro. O que eles prestam é um desserviço à população e já deviam ter perdido a concessão de todas as suas linhas.

https://www.reclameaqui.com.br/viacao-rubanil/pior-impossivel_jiurBf6vDDR7mgfT/

Viação Rubanil

16/03/17 às 09h30

Gostaria de saber da assessoria de imprensa da viação RUBANIL, se é que ela existe, oque está acontecendo com os ônibus da linha 350 Irajá x Candelária, Irajá x Passeio, a empresa já não tem mais condições de atender a demanda da população! Hoje 16/03 Peguei o ônibus depois de mais de 40 minutos esperando (5:50 às 6:35) e quando veio estava super lotado, em péssimo estado de conservação, motorista estressado (Diga-se de passagem era um idoso), pelo amor de Deus se tem alguma autoridade ou meio de comunicação vendo isso nós usuários pedimos socorro, não aguentamos mais, estamos sendo massacrados por essa empresa!

Deixe o consorcio e a prefeitura que se vire pra arrumar outra empresa, já pagamos R\$3,80 por um péssimo serviço não aguentamos mais isso nesse País de merda.

https://www.reclameagui.com.br/fale-onibus/viacao-rubanil hWncPWv2Ayolv7k3/

Nessa toada, o órgão fiscalizador – SMTR advertiu o consórcio réu pelo iterado e aviltante descumprimento das determinações visando à regularização das condições operacionais dos serviços da linha 350, constatando que não pairam dúvidas que o Concessionário do Serviço Público vem descumprindo de forma reiterada as condições previamente estabelecidas para a operação da referida linha, protraindo-se no tempo a insubsistência na operação da mesma, demonstrando atos de incúria na execução do serviço e





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

afrontando, portanto, preceitos legais que norteiam os princípios administrativos que regem o serviço público (fls. 182/184 do IC nº 803/2016).

Nesse contexto, foi dada a oportunidade aos réus de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades apontadas, mas ambos se recusaram.

Pois bem. Como resultado desta irregular, irresponsável e gananciosa conduta dos réus, os usuários da referida linha são submetidos a um sentimento de insatisfação com o serviço, gerando completa insegurança e risco.

Ao mesmo tempo em que violam direitos dos consumidores, os demandados maximizam seus lucros, colocando em circulação número ínfimo de veículos, com gasto mínimo, para que estes trafeguem sempre com a lotação máxima extrapolada. Ou seja, leva-se o mesmo número de passageiros – ainda que com o aumento do desconforto desses –, cobrase o mesmo número de passagens, tudo isso fazendo circular o menor número possível de carros.

Por derradeiro, sublinha-se que, diante das incontáveis verificações de irregularidades, da insistente atuação do Poder Concedente – sempre ignorada – e da negativa de ajuste extrajudicial firmado com o Ministério Público, tem-se a via judicial como única e última tentativa de solucionar a questão. Ou seja, depositam os consumidores, no Poder Judiciário, sua última esperança de ver o serviço de transporte coletivo de passageiros da linha 350 minimamente adequado.

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que os réus disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos da linha 350, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço esperado.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

As investigações empreendidas no âmbito dos referidos procedimentos demonstram a incapacidade dos réus em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que os mesmos têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são delegada a prestação do serviço público.

Assim, as rés vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, antes mesmo do ajuizamento da presente até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até a presente data, demonstrando que não procederam à melhoria no serviço.

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, bem como o desinteresse em assinar TAC, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés transgridem exigências do regular funcionamento dos coletivos da linha em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6°, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Das condições dos veículos

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que as rés descumprem a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN".

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade".

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do veículo para regularização.

De tal forma, tanto a fiscalização da SMTR, quanto o relatório elaborado pelo GAP, demonstram que os veículos não operam de acordo com as exigências legais supracitadas.

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 350, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, consequentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6°, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6°, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6_o, § 1_o do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6_o – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1_o – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade**, **continuidade**, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6°, I, CDC, esclarece, verbis: "Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços" (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1°, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Serviço ineficiente

Como se não bastasse a circulação de veículos sem a devida manutenção necessária e em quantidade em desacordo com a determinação do Poder Público, as rés descumprem as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também afronta aos artigos 6_o, X e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos da linha 350 não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção, necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta à legislação consumerista na conduta da ré, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, como forma de impedir a circulação de veículos em estado de conservação precário que possam causar acidentes e lesões a todos.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 350, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

De outra sorte, temos que a inadequada prestação do serviço pelos réus afeta um número imenso de pessoas que utilizam o transporte coletivo diuturnamente e gera, por óbvio, o surgimento de danos morais e materiais coletivos a serem indenizados, tendo em vista que os fatos narrados têm potencial para causar intranquilidade social.

A existência de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos resulta na indenização por danos materiais e/ou morais coletivos e individuais.

Desta forma, não há necessidade de relação entre o dano e a dor física ou psíquica, pois o conceito de dano moral coletivo extrapola a noção de dor e sofrimento (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal), abrindo espaço para outros fatores que afetam negativamente a um grupo, como por exemplo, a lesão imaterial aos direitos dos consumidores considerados coletivamente.

Neste diapasão, utilizando-se do artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, note:

"a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ

diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto".1

Na esteira deste raciocínio, não apenas os danos morais individuais devem ser reparados, mas também os coletivos, pois se deve levar em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e não somente a dor e o constrangimento, já que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece pronta e integral reparação.

Vale frisar, que o aspecto mais importante da condenação dos réus na obrigação de reparar danos morais coletivos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta ação civil pública, inibindo que os mesmos e demais fornecedores lesem os consumidores com práticas abusivas ou má prestação de serviço.

Pode-se concluir, portanto, pela imprescindibilidade do reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo e individual no presente caso.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O fumus boni iuris encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, eis que em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências colhidas nos procedimentos investigatórios em tela.

O periculum in mora se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias de higiene e segurança, bem como no que toca

æ

¹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos, desconforto advindo de viagens em ônibus lotados, já que as rés não operam com a quantidade de veículos estabelecida para a linha 350, determinada pelo poder concedente.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha 350 (Irajá x Passeio), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários determinados, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER ainda o Ministério Público:



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.
- b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, para a linha 350 (Irajá x Passeio), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; (ii) realizar a manutenção/conservação adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como obedecer ao horário de saída dos coletivos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente.
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
 - e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
 - f) a citação da rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6_o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça